

**DA PROCURADORIA
AO SUPERINTENDENTE:**

**Processo de compra nº 682/2018
Pregão Presencial nº 52/2018**

Veio-me o presente expediente para a análise e parecer de questionamentos apresentados pelas concorrentes do presente certame, em relação ao teor de parecer jurídico emitido em sede de recurso.

Na sessão pública realizada em 18 de janeiro de 2019, a concorrente *Rosinéia de Cássia R. Valente-ME* foi inabilitada, pois apresentou licença de vigilância sanitária com objeto diverso e incompatível com o objeto da licitação.

A empresa declarou interesse em interpor recurso, tendo apresentado suas razões em 23/01/2019, alegando, em síntese, que a recorrente é dispensada da Licença da Vigilância Sanitária quanto à venda de embalagens descartáveis, conforme Portaria CVS 01 de 07/08/2018, e que sua inabilitação acaba por restringir a competitividade do certame, requerendo o provimento de seu recurso, declarando-a habilitada e prosseguindo no certame. Apresentou declaração firmada pela diretoria de vigilância sanitária do município de sua sede a fim de comprovar o alegado.

A empresa *W. Sanches & CIA LTDA* apresentou contrarrazões ao recurso da empresa inabilitada em 30/01/2019, aduzindo que o recurso trata de matéria que deveria ter sido objeto de impugnação, no momento da publicação do edital e, como não o fez, aceitou seus termos, devendo ter apresentado a licença exigida, tendo precluído seu direito. Requereu a improcedência do recurso, mantendo-se a decisão do pregoeiro na sessão e prosseguindo-se com o certame nos termos ulteriores.



Analisando-se as razões do recurso, esta procuradoria entendeu por sua procedência, habilitando-se a empresa *Rosinéia de Cássia R. Valente-ME* e realizando-se os procedimentos de desempate para os itens 01 e 02 para posterior adjudicação e homologação do certame.

O parecer foi acolhido pelo Superintendente da SAE, comunicando-se as interessadas de seu teor, oportunidade em que houve questionamentos acerca da habilitação da empresa *Piovani & Marinho LTDA-ME*, pois também deixou de ser habilitada por ausência da Licença da Vigilância Sanitária.

Questionou-se, ainda, que não houve empate nos preços das empresas *Rosinéia de Cássia R. Valente-ME* e *W. Sanches & CIA LTDA*, sendo que esta última apresentou os mesmos valores da primeira após a inabilitação daquela, em negociação direta com o pregoeiro.

É o relatório. Passo ao parecer.

Tendo em vista o entendimento desta Procuradoria de que seria desproporcional determinar a apresentação de documentação não emitida pelo órgão competente, qual seja, Licença da Vigilância Sanitária para o objeto desta licitação, bem como a inabilitação da empresa pela não apresentação do documento seria equivocada e ilegal, este entendimento se aproveita a todas as empresas.

Não sendo emitida e, conseqüentemente, inexigível, todas as três concorrentes se encontram isentas de apresentar a licença.

Assim, todas as empresas apresentaram a documentação correta, apta a ensejar sua habilitação, devendo o procedimento retornar à fase anterior à inabilitação da concorrente *Piovani & Marinho LTDA-ME*, atribuindo a esta empresa os itens em que apresentou a melhor proposta.

Nesta oportunidade, solicita-se seja corrigida a ata da sessão, e que se aplique o modelo para os próximos pregoes, a fim de facilitar a visualização das fases do certame e o entendimento das propostas e negociações realizadas antes e



posteriormente a eventuais habilitações.

Sugere-se a seguinte sistemática:

- 1 – Credenciamento;
- 2 – Propostas;
- 3 – Propostas selecionadas;
- 4 – Lances;
- 5 – Classificação;
- 6 – Negociação direta com pregoeiro;
- 7 – Habilitação;

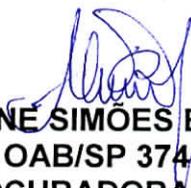
(repetir as fases 4, 5, 6 e 7 toda vez que ocorrer a inabilitação do melhor colocado)

- 12 – Resultado final.

Após a correção da ata e a apuração das melhores propostas para cada item, comunique-se as empresas interessadas, transcorrido o prazo, com ou sem recurso, venham os autos a esta procuradoria para parecer.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Ourinhos, 27 de março de 2019.


ALINE SIMÕES BALDINI
OAB/SP 374.017
PROCURADORA DA SAE